

Impugnação Pregão Eletrônico nº 90031/2024

Comissão Permanente de Licitação <cpl@ufam.edu.br>
Para: "M.S.A. SOLUÇÕES" <msaconservacao@gmail.com>

15 de novembro de 2024 às 08:44

PARECER TÉCNICO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 23105.034436/2024-13

Impugnante: M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.514.886/0001-45

Objeto: Contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

I. RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de impugnação apresentado por M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.514.886/0001-45, questionando a modalidade de licitação adotada no presente certame, ou seja, o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. O impugnante alega que a utilização do SRP seria inadequada ao objeto da contratação e requer a revisão do edital para alteração da modalidade licitatória.

Após análise detalhada do pedido, da legislação aplicável e do contexto administrativo e operacional da UFAM, este parecer apresenta os fundamentos para o **indeferimento do pedido de impugnação**.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE ADOTADA

1. Previsão Legal para o Uso do Sistema de Registro de Preços

A escolha pelo SRP encontra respaldo legal no **Decreto nº 11.462/2023**, que regula sua aplicação. Conforme o **art. 3º** desse decreto, o SRP é especialmente recomendado nas seguintes situações:

- o **Inciso I:** Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes.
- o **Inciso V:** Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da presente licitação apresenta ambas as características:

- Trata-se de uma necessidade recorrente e indispensável ao funcionamento das unidades acadêmicas e administrativas da UFAM.
- As peculiaridades do momento atual dificultam a definição exata dos quantitativos a serem contratados, devido à reativação gradual de unidades e expansões previstas para os próximos dois anos.

2. Compatibilidade do Objeto com o SRP

A escolha do SRP justifica-se pela natureza do objeto e pelas condições de execução do contrato:

- o **Unidades com atividades suspensas e previsão de reativação:** A UFAM possui três unidades (Faculdade de Direito, Polo Jurídico e Faculdade de Farmácia) atualmente com atividades suspensas, cuja retomada está prevista para os próximos dois anos.
- o **Expansão de área construída:** Estão previstas ampliações nas instalações da Faculdade de Medicina e da Escola de Enfermagem, o que impactará diretamente na necessidade de mão de obra.
- o **Contratação escalonada:** Em razão do retorno gradual das atividades, não será necessário contratar o quantitativo total de mão de obra de imediato.

Essas características tornam o SRP o modelo mais adequado para atender à Administração Pública de forma eficiente, garantindo flexibilidade e economia.

3. Vantagens Operacionais e Orçamentárias do SRP

O SRP proporciona benefícios que atendem aos princípios de economicidade e eficiência:

- o **Flexibilidade:** Permite a contratação progressiva, ajustando-se à demanda real sem comprometer o orçamento de forma antecipada.
- o **Redução de custos:** Evita gastos desnecessários com a manutenção de serviços que ainda não são imprescindíveis, como aqueles voltados para unidades atualmente desativadas.
- o **Eficiência na gestão de recursos:** Garante maior controle sobre a execução contratual, possibilitando ajustes dinâmicos conforme as necessidades.

III. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

Os argumentos apresentados pelo impugnante foram analisados e confrontados com os fundamentos técnicos e legais da escolha pelo SRP:

1. Sobre a alegação de incompatibilidade do SRP com o objeto:

- O Decreto nº 11.462/2023 ampara o uso do SRP em situações como a presente, especialmente pela dificuldade de prever quantitativos (art. 3º, inciso V).
- O objeto, por sua natureza, requer flexibilidade na contratação, o que não seria possível com uma modalidade que exigisse a definição exata dos quantitativos iniciais.

2. Sobre a necessidade de definição de quantitativos prévios:

- A Administração levou em conta o **art. 4º do Decreto nº 11.462/2023**, realizando estudos preliminares que estimaram os quantitativos de forma aproximada e compatível com o SRP.
- A previsão dos quantitativos considerou o planejamento estratégico da UFAM, incluindo a reativação de unidades e o aumento da área construída.

3. Sobre a alegação de prejuízo ao controle contratual:

- O SRP não compromete o controle contratual, ao contrário, permite maior controle sobre as contratações por meio de adesões programadas, garantindo conformidade com as reais necessidades.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços no presente certame está em total conformidade com a legislação vigente e com as peculiaridades do objeto a ser contratado. O SRP apresenta-se como a modalidade mais adequada, atendendo aos princípios de economicidade, eficiência e flexibilidade.

Assim, o pedido de impugnação apresentado por M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.514.886/0001-45, **não merece acolhimento**. Dessa forma, o processo licitatório seguirá regularmente na modalidade definida, respeitando as diretrizes legais e os critérios técnicos estabelecidos.

Fernando Diniz A. Silva

Pregoeiro / Agente de Contratação

[Texto das mensagens anteriores oculto]